RECURSO ESPECIAL Nº 1.759.372 - RS (2018/0201308-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	ICATU SEGUROS S/A
RECORRENTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS OURO BRANCO - SICREDI OURO BRANCO RS
ADVOGADOS	:	PAULO ANTONIO MULLER E OUTRO(S) - RS013449 MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572 INGRID BING MOREIRA - RS050638 JENIFFER FRANCZAK AZEVEDO - RS092821
RECORRIDO	:	OTERNO SPRANDEL
ADVOGADO	:	CRISTIANE PONZONI E OUTRO(S) - RS074061B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DEFERE MEDIDA LIMINAR. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. Ação de cobrança.

2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC. .

3. Inteligência da Súmula 735 do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar". Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por ICATU SEGUROS S/A e OUTRO, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 23/05/2018.

Concluso ao gabinete em: 22/08/2018.

Ação: de cobrança ajuizada por OTERNO SPRANDEL em face

de ICATU SEGUROS S/A e OUTRO, pleiteando cobertura securitária decorrente de contratos firmados com os ora recorrentes, em razão de ter sido diagnosticado com doença grave incapacitante.

Decisão interlocutória: concedeu tutela de urgência para determinar a imediata suspensão das cobranças dos contratos entabulados entre o autor e o Sicredi, inclusive dos sucessores e avalistas, bem assim, que a Sicredi proceda a retirada do nome do autor e dos avalistas ndos bancos de dados do SPC/Serasa ou de qualquer outro serviço de proteção ao crédito até o julgamento da demanda, sob pena de multa diária.

Acórdão: negou provimento ao agravo interposto pelos recorrentes, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. SEGURO DE VIDA E SEGURO PRESTAMISTA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENSÃO DE COBRANÇAS. CABIMENTO.
> 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pela magistrada “a quo”, que deferiu o pedido de tutela de urgência requerido pelo ora agravado e, de conseguinte, determinou a imediata suspensão das cobranças dos contratos entabulados entre o recorrido e a agravante Sicredi, inclusive dos sucessores e avalistas, bem como a retirada do nome do recorrente dos órgãos de proteção ao crédito.
> 2) O seguro de proteção financeira é firmado exclusivamente com o objetivo de garantir a quitação de uma dívida do segurado, decorrente de outro contrato de empréstimo ou financiamento. Essa é a essência do seguro prestamista, haja vista que a indenização securitária poderá cobrir o débito e, em tese, elidir a mora.
> 3) No caso em comento, os recorrentes sustentaram que a decisão agravada não merece ser mantida, uma vez que o sinistro não possui amparo nos Seguros Prestamistas e Seguros de Vida contratados pelo ora agravado, em face da ausência de cobertura para invalidez decorrente de doença, pelo que, afirmaram que não podem ser injustamente prejudicados com a suspensão das cobranças e recebimento das parcelas vencidas das operações de crédito firmadas pelo recorrido e, dessa forma, pugnaram pela reforma da decisão agravada.
> 4) O recorrido foi diagnosticado como portador de neoplastia maligna do cólon, bem como está incapacitado para realizar as suas atividades laborativas, razão pela qual, ao menos em sede de cognição sumária, se mostra cabível a suspensão das cobranças referentes aos contratos entabulados entre os litigantes.
> 5) Desta feita, imperiosa a manutenção da decisão fustigada, uma vez que está de acordo com a orientação deste colendo Tribunal de Justiça e rente

aos fatos deduzidos na origem.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Embargos de declaração: opostos pelos recorrentes, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 412, 413, 757, 760, 801, § 1°, 884 do CC; 300, 374, I, 485, VI, 489, § 1°, IV, 489, 497, 498, 537 e 1022 do CPC; 51, IV, e 54, § 4°, do CDC, além de dissídio jurisprudencial. Aponta negativa de prestação jurisidicional. Defende a necessidade de revogação da liminar concedida, ante o alto "risco de irreversibilidade da decisão". Argumenta que é legítima a recusa de cobertura relativa aos seguros prestamistas vinculados aos contratos entabulados entre as partes. Argumenta que "não pode a cooperativa de crédito ser injustamente prejudicada com a vedação da cobrança e recebimento das parcelas vencidas das operações de crédito firmadas pelo segurado, pois trata-se de obrigação exclusiva do contratante".

É O RELATÓRIO. DECIDO.

- Julgamento: CPC/15

- Da violação do art. 1.022 do CPC/2015

A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 284/STF.

- Da violação do art. 489 do CPC/2015

Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC/73 ou 489 do CPC/2015.

- Não cabimento de recurso especial contra decisão que antecipa tutela (Súmula 735/STF)

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido que, quando se trata de recurso especial interposto contra medida que concede ou indefere tutela antecipada, seu objeto deve focar nas condições legais de sua concessão. Nesse sentido: AgInt no Aresp 1.248.498/SP, 3ª Turma, DJe de 29/06/2018; e AgInt no Aresp 980.165/BA, 4ª Turma, DJe 09/02/2018.

Considerando a precariedade da decisão que antecipou os efeitos da tutela, que podem ser alterados no momento em que for prolatada a sentença, desaconselha-se o conhecimento e julgamento de recursos especiais que versem sobre o tema, exceto quando tratarem dos requisitos legais de concessão da tutela antecipada e não exigirem o reexame de matéria fática e probatória.

Dessa forma, não é possível discutir, em recurso interposto contra decisão que concede a antecipação de tutela, a questão de fundo do direito sobre o qual versa a controvérsia.

Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, III e IV, “a”, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRA **NANCY ANDRIGHI**
Relatora